



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00352/2019 do Vereador Fernando Holiday (DEM)**

"Cria medidas de apoio à mulher gestante e à preservação da vida na rede municipal de saúde

Art. 1º - A rede pública de saúde do Município de São Paulo dará apoio psicológico integral à mulher gestante e em período de puerpério.

§1º - Durante toda a gestação, considerar-se-á a existência da vida da mulher e do filho, desde o momento da concepção, adotando-se os critérios bioéticos necessários à preservação de ambas as vidas.

§2º - Esta lei aplica-se às entidades de saúde que recebem verba municipal ou atuam mediante qualquer forma de convênio com o Município.

Art. 2º - O Município só realizará o procedimento do abortamento de feto ou embrião mediante a apresentação de alvará expedido por autoridade judiciária.

§1º - Os alvarás judiciais serão submetidos à Procuradoria-Geral do Município que, se entender que é o caso, oferecerá recurso ou entrará com a medida cabível para suspendê-los e cassá-los.

§2º - O abortamento não será realizado na pendência de julgamento de tais medidas.

Art. 3º - Antes de realizar o abortamento, a detentora do alvará aguardará o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, em que se submeterá, obrigatoriamente, a:

I - atendimento psicológico com vistas a dissuadi-la da ideia de realizar o abortamento;

II - atendimento psicossocial que explique sobre a possibilidade de adoção em detrimento do abortamento;

III - exame de imagem e som que demonstre a existência de órgãos vitais, funções vitais e batimentos cardíacos;

IV - demonstração das técnicas de abortamento, com explicação sobre os atos de destruição, fatiamento e sucção do feto, bem como sobre a reação do feto a tais medidas.

§1º - Obrigatoriamente, a detentora do alvará terá que passar por todos os procedimentos previstos nesta Lei, bem como ver e ouvir os resultados do exame de imagem e som.

§2º - A gestante cuja gravidez teve origem em violência sexual será assegurada de que a manutenção da gravidez para adoção ou para o exercício do poder familiar por ela própria não implicará qualquer contato com o autor do crime.

Art. 4º - Se a gestante for incapaz, o abortamento só será feito com autorização escrita e expressa de seus genitores, tutores ou curadores, que também terão que se submeter às medidas previstas no artigo anterior.

Art. 5º - Obrigatoriamente, a gestante passará por atendimento religioso, sempre que ela e seus pais expressarem qualquer forma de teísmo.

§1º - Se a gestante se declarar de religião específica, o atendimento será feito por sacerdote desta religião; se não se declarar de religião específica, o atendimento será ecumênico e poderá ser dado por pessoa capacitada, sem ligação com religião específica.

§2º - Declarando-se atea ou agnóstica, a gestante receberá atendimento por pessoa qualificada para tratar sobre as questões bioéticas do abortamento.

§3º - O atendimento religioso é sigiloso, devendo o Município se certificar tão somente da sua ocorrência.

Art. 6º - Se, em qualquer caso de atendimento médico, for detectada uma gravidez em que as condições sociais e psicológicas da gestante indiquem propensão ao abortamento ilegal, o Município requererá medidas judiciais cabíveis para impedir tal ato, inclusive a internação psiquiátrica, nos termos da Lei federal 10.216 de 2001.

Art. 7º - O Município disponibilizará número telefônico gratuito, de atendimento anônimo, a fim de dar assistência psicológica às gestantes que pensam em realizar o abortamento.

§1º - No atendimento, a gestante será confortada psicologicamente e receberá orientação sobre:

I - locais em que pode buscar auxílio psicossocial e religioso, a fim de coibir a prática do abortamento;

II - desnecessidade do abortamento por conta da possibilidade de adoção;

III - existência de vida a partir da concepção.

§2º - O número de telefone de tal serviço será afixado obrigatoriamente em todos os locais de atendimento à saúde do Município, bem como de entidades conveniadas a qualquer título, sempre em destaque, indicando a gratuidade do serviço.

Art. 8º - Garante-se a médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e quaisquer outros profissionais de saúde, a escusa de consciência, manifestada a qualquer tempo, por escrito ou termo, que os livrará de realizar procedimentos relativos ao abortamento, sem qualquer ônus ou demérito.

Art. 9º - Na eventualidade do procedimento de abortamento ser descriminalizado por mudança legislativa ou decisão judicial, esta Lei continua aplicável, devendo a requerente se submeter aos procedimentos previstos desde o requerimento da realização do abortamento, dispensado o alvará judicial.

Art. 10 - O art. 3º da Lei municipal 16.163 de 2015 passa a vigor acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 3º (...)

(...)

VIII - Promover a cultura da vida, através da valorização da vida do feto e do embrião, por meio de atividades que expliquem a existência de vida desde a concepção."

Art. 11 - O art. 4º da Lei municipal 16.163 de 2015 passa a vigor acrescido dos seguintes incisos IV e V e do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º (...)

(...)

IV - Exibição aos alunos de áudio e vídeo que demonstrem a existência de batimentos cardíacos e outros sinais vitais no feto e no embrião, bem com exposição às técnicas de abortamento, com ênfase na reação adversa do feto;

V - Orientação religiosa sobre a bioética do abortamento, de acordo com a religião expressada pela família do aluno.

Parágrafo único - se a família do aluno for de orientação, atea ou agnóstica, a orientação bioética será feita sem ênfase religiosa, por pessoa capacitada."

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões... Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/05/2019, p. 85

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).